



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.991 - RJ (2012/0026407-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FABIAN MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : FABIAN MONTEIRO DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GIOVANI VIEIRA NIRELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 318, II, DO CPP. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A OUTROS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
2. No caso concreto, a participação do paciente em organização criminosa, voltada para crimes contra a administração pública, evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente, à época, para a motivação da garantia da ordem pública.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
4. O objeto deste *mandamus*, com relação à possibilidade de conversão da preventiva em prisão domiciliar, em razão do estado de saúde do paciente, ao argumento de aplicação extensiva do art. 318, II, do CPP, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
5. Não se afigurando idêntica a situação processual do paciente, atestada como tal pelo Tribunal *a quo*, incabível a extensão dos efeitos de ordem liberatória concedida a outros denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer parcialmente do pedido e, nessa parte, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.
Brasília, 08 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.991 - RJ (2012/0026407-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FABIAN MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : FABIAN MONTEIRO DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GIOVANI VIEIRA NIRELLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, em favor de GIOVANI VIEIRA NIRELLO, ao argumento que ele sofre constrangimento ilegal porque o Tribunal *a quo* denegou a ordem em que se buscava a revogação da prisão cautelar, diante da ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Consta dos autos que, em 23.11.11, o paciente foi preso por força de decisão judicial, restando denunciado, juntamente com outras 45 (quarenta e cinco) pessoas, pela prática, em tese, dos crimes descritos no art. 299, parágrafo único (por diversas vezes), na forma do art. 71; art. 312, § 1º (por diversas vezes), na forma do art. 71; art. 313-A (por diversas vezes), na forma do art. 71; art. 317, § 1º (por diversas vezes), na forma do art. 71; presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º; e art. 288, *caput*, tudo na forma do art. 69, todos do Código Penal, vez que em comunhão de ações e desígnios, associou-se aos demais denunciados para a prática dos crimes de inserção de dados falsos no sistema de informações do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, corrupção passiva, peculato e falsidade ideológica.

Aduz o impetrante que a segregação do paciente deve ser desconstituída, em face do constrangimento ilegal perpetrado, pois a decisão que determinou a prisão cautelar é desprovida dos requisitos autorizadores preconizados no artigo 312 do Código de Processo Penal. Assevera, ainda, que ostenta condições pessoais favoráveis que permitem responder ao processo em liberdade. Argumenta, por fim, que o paciente tem deficiência visual, sendo que sua prótese ocular exige regular higienização, que é impossível de ser realizada no cárcere. Assim, juntando fotos e laudo médico, pede a aplicação do art. 318, II, do Código de Processo Penal para que a preventiva seja substituída por prisão domiciliar.

Ao ressaltar o "Princípio da Isonomia Material", sugere a extensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida liberatória concedida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Araruama/RJ a 7 (sete) acusados para que respondam ao processo em liberdade, bem como a concedida pelo Juízo da Comarca de Paracambi/RJ a 19 (dezenove) denunciados.

Postula, em razão disso, o deferimento da medida *inaudita altera pars*, a fim de ser concedida a ordem, diante do seu indubitado direito de responder ao processo criminal em liberdade, em obediência ao princípio da presunção de inocência.

Indeferi o pedido liminar (fls. 83/84).

Informações prestadas (fls. 92/142).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 146/154).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.991 - RJ (2012/0026407-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FABIAN MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : FABIAN MONTEIRO DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GIOVANI VIEIRA NIRELLO
EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 318, II, DO CPP. ANÁLISE DE MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. OCORRÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA A OUTROS DENUNCIADOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. As Turmas componentes da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça já cristalizaram o entendimento de inexistir constrangimento ilegal quando a prisão, suficientemente fundamentada, retratar a necessidade da medida para as garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
2. No caso concreto, a participação do paciente em organização criminosa, voltada para crimes contra a administração pública, evidencia a dedicação aos delitos da espécie, alicerce suficiente, à época, para a motivação da garantia da ordem pública.
3. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despidendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis.
4. O objeto deste *mandamus*, com relação à possibilidade de conversão da preventiva em prisão domiciliar, em razão do estado de saúde do paciente, ao argumento de aplicação extensiva do art. 318, II, do CPP, não é capaz de superar o óbice da ausência de debates na origem, sob pena de indevida supressão de um dos graus de jurisdição.
5. Não se afigurando idêntica a situação processual do paciente, atestada como tal pelo Tribunal *a quo*, incabível a extensão dos efeitos de ordem liberatória concedida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outros denunciados.

6. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 232.991 - RJ (2012/0026407-4)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : FABIAN MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : FABIAN MONTEIRO DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GIOVANI VIEIRA NIRELLO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCA DO TJ/RJ) (Relator):

O pedido inicial, em síntese, expõe a tese da possibilidade de o
paciente responder à ação penal em liberdade.

Todavia, a ele não assiste razão.

No caso concreto, consignou o acórdão que a prisão do paciente,
naquele momento, se encontrava fundamentada na garantia da ordem pública,
considerada a sua participação em organização criminosa voltada para o cometimento
de crimes contra a administração pública, evidenciando, portanto, a dedicação às
atividades do gênero, como extrai-se do seguinte trecho (fls. 131/133):

"Ainda segundo as informações, a peça inicial relata um esquema desde a chefia do posto passando aos supervisores e auxiliares técnicos, certificadores, peritos e vistoriadores, chegando até ao encarregado da vigilância, participando deles também alguns despachantes, visando a realização mediante paga de 'vistorias fantasmas' em veículos que não compareciam ao local, confecção de laudos falsos (art. 299), perícias inverídicas (art. 299) e inserção no sistema de dados não verdadeiros (art. 312), remessa de lacres e decalques de chassis pelos correios, tudo em caráter estável, permanente e escalonado (art. 288), a render vultosas quantias em dinheiro.

(...)

Daí porque no decreto de prisão preventiva o Juiz 'a quo' afirmou 'existir uma verdadeira organização criminosa estável, permanente e escalonada, através dos agentes públicos, estruturada em diversos níveis, desde o vigilante do posto até a cúpula da autarquia local, para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a prática de diversos crimes que afetam, diretamente, ao Estado, pondo em risco, a paz pública, a fé pública e a administração pública'.

(...)

Ainda segundo as informações, os relatórios conclusivos das interceptações materializaram suporte probatório mínimo, contendo diversos diálogos dos paciente com outros réus e terceiros, sob as seguintes sínteses informativas:

(...)

"Giovanne Nirelo - Supervisor - possui diversas conversas com Paulo Cezar e Fabinho citando esquemas ilícitos que envolvem a emissão de documentos mediante o pagamento de propina. Sua senha figura em diversas emissões de laudos de aferição de gases'.

Ademais, em razão de busca e apreensão, foram encontrados na residência do paciente Giovanne: CRLV, processos de vistoria, lacres de placas, etiquetas para decalque de motor e chassis, rolo de arame para emplacamento, crachá funcional, boletos e IPVA e xerox de vários documentos (habilitação, identidade).

Por outro lado, a impetração não foi instruída com qualquer prova que corrobore ou sirva de indício das suas alegações.

Ora, diante das informações prestadas e do conteúdo da denúncia - que descreve minuciosamente as condutas de todos os denunciados - e dos fortes indícios de autoria, impõe-se a manutenção das prisões dos pacientes por conveniência da instrução criminal visando assegurar às testemunhas o mínimo de serenidade para prestar seus depoimentos, levando-se em conta a periculosidade altíssima dos integrantes da quadrilha, especialmente para garantir a ordem pública."

A segregação questionada foi devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, face às circunstâncias concretas que caracterizaram o delito, o que tornava patente a periculosidade do agente, justificando, na ocasião, a prisão. Nesse diapasão, não havia que se falar em ausência de fundamentação quando o decreto de prisão preventiva apresentava motivos apoiados na prova coletada no inquérito ou no processo, como no caso *sub judice*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto que, naquele contexto, o paciente não afastou, de forma inequívoca, as razões da ordem judicial que determinou sua segregação, diante da necessária garantia da ordem pública.

Desta forma, verifico que o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que perfilhava o entendimento de ser legal a ordem mandamental de privação de liberdade quando suficientemente fundamentada, retratando, *in concreto*, a necessidade da medida para a garantia da ordem pública.

Em conformidade, o precedente:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FRAUDE A CONCORRÊNCIA. QUADRILHA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POTENCIALIDADE LESIVA DAS INFRAÇÕES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. TEMOR DE REPRESÁLIAS CONTRA AS TESTEMUNHAS. OBSTÁCULO À ELUCIDAÇÃO DO FATO. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.

1. As circunstâncias demonstram a existência, em tese, de um grupo criminoso estruturado para a prática de atividades ilícitas, mostrando-se necessária a custódia cautelar para o bem da ordem pública, pois há sério risco das atividades serem retomadas com a soltura.

2. Necessária se mostra a prisão cautelar também para a conveniência da instrução criminal quando há notícias de que as testemunhas teriam sido intimidadas, o que dificultaria o esclarecimento dos fatos perante o juízo competente.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre in casu.

4. Ordem denegada.

(HC 194.746/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 25/10/2011, DJe 14/11/2011)

Com o mesmo teor: RHC 29.036/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 20/03/2012; HC 215.954/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012.

Quanto ao argumento de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, encontra-se pacificado neste Sodalício que as referidas características não são garantidoras de eventual direito à liberdade provisória, quando os motivos que ensejaram a prisão cautelar são suficientes para respaldá-la.

Destaque-se:

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE SERIA MEMBRO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DEMONSTRADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE ISOLADAMENTE NÃO JUSTIFICAM A SOLTURA DA ACUSADA. ORDEM DENEGADA.I. Paciente que restou denunciada, juntamente com nove corréus, por suposta associação para o tráfico de drogas e seria membro de organização criminosa, responsável pelo comércio ilegal em diversas cidades do interior do Estado de São Paulo, composta também por outros indivíduos já presos.

II. Tendo em vista a existência de indícios que revelam a prática permanente do crime, e, sobretudo, evidenciam o fato de a ré ser membro de facção criminosa especializada no crime de tráfico de drogas em larga escala e que seria responsável por outros crimes graves, há que se manter a prisão preventiva contra ela decretada, em garantia da ordem pública.

III. Condições pessoais favoráveis que não permitem a revogação da prisão preventiva, considerando a existência de elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar e que denotam a periculosidade da ré.

IV. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 186.172/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 09/03/2011)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido: HC 160.556/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 04/10/2010; HC 117.572/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010.

No que concerne à possibilidade de interpretação extensiva do art. 318, II, do Código de Processo Penal, para que conceda ao paciente o benefício da prisão domiciliar, em virtude dos seus problemas de saúde, a questão não foi apreciada na instância ordinária, tampouco apresentado recurso, na origem, para fins de prequestionamento.

Ressalto que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, de maneira uniforme, que a irresignação não submetida à instância *a quo* torna inviável o seu conhecimento, em sede de *writ* impetrado perante a Excelsa Corte, sob pena de supressão de instância.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: TESE NÃO DEBATIDA NA INSTÂNCIA ANTERIOR. COMPATIBILIDADE ENTRE O PRIVILÉGIO E A QUALIFICADORA DO CRIME DE FURTO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDO.

1. Se a alegação da eventual incidência do princípio da insignificância não foi submetida às instâncias antecedentes, não cabe ao Supremo Tribunal delas conhecer originariamente, sob pena de supressão de instância.

2. As causas especiais de diminuição (privilegio) são compatíveis com as de aumento (qualificadora) de pena previstas, respectivamente, nos parágrafos 2º e 4º do artigo 155 do Código Penal. Precedentes.

3. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, concedido.

(HC 100307, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00119)

Do mesmo modo, em harmonia com a orientação da Corte Suprema, as Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça vêm exarando, em seus julgados, a compreensão de que a tese apresentada pelo impetrante, sem a apreciação pela autoridade apontada como coatora, torna incompetente este Sodalício para examiná-la, diante da indevida supressão de instância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conformidade, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, § 2.º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL). APELAÇÃO CRIMINAL EXCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. MATÉRIA NÃO LEVADA AO CONHECIMENTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa - a exemplo do que sucede na apelação -, o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repellido" (HC 71.818/BA, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 23/4/07), em razão da ampla devolutividade do recurso de apelação.

2. Na espécie, tratou-se de apelação exclusivamente ministerial, o que significa que a matéria devolvida à análise da Corte de origem foi aquela levantada pelo Parquet. Evidentemente, não se olvida a possibilidade da Corte a quo, de ofício, conceder habeas corpus em benefício do réu. Todavia, o Impetrante ainda pode ajuizar este mesmo remédio constitucional perante a Corte estadual, que poderá analisar a questão.

3. Não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte Superior de Justiça (art. 105, II, alínea a, da Constituição Federal) para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

4. Ordem não conhecida.

(HC 181.342/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 28/06/2011)

De idêntico teor: HC 185.856/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 31/05/2011, DJe 08/06/2011; HC 164.785/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2011, DJe 08/06/2011

Portanto, a ausência de manifestação nas vias ordinárias torna o presente *writ* deficiente pela carência de pressuposto específico de admissibilidade. Ainda que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trate de questão surgida no julgamento do primeiro grau, é indispensável o prequestionamento quando devolvida a tese para a instância superior, nos termos da orientação desta Corte.

Ressalte-se que, diante da competência constitucional deste Sodalício, é impossível a análise dos argumentos ora trazidos, em face da não provocação do Tribunal *a quo*, quer pela ausência de debates, quer pelo indeferimento do remédio heroico na origem.

O pedido de extensão de efeitos de medida liberatória concedida a outros denunciados também não prospera, pois consignou o Tribunal de origem tratar-se de decisão proferida em outra ação penal, bem como de *decisum* já revogado (fl. 133), *verbis*:

"Quanto ao petitório sobre a soltura de Ricardo Loroza de Rezende, determinada em sede de plantão judiciário, nenhuma influência tem sobre a presente impetração, pois trata-se de decisão proferida em autos de habeas-corpus que se insurge contra decisão de outro Juiz, em ação penal totalmente diversa, ainda que lá também estejam em julgamento falcatruas realizadas no DETRAN, mas na comarca de Paracambi.

O pedido de extensão dos efeitos da liminar concedida no plantão judiciário ao co-réu Gustavo Araujo Pinheiro, também não merece deferimento pois tal liminar foi por esta Relatora revogada, com expedição de mandado de prisão, após a vinda das informações prestadas naquele habeas-corpus."

Dessa forma, não se afigurando idêntica a situação processual do paciente, atestada como tal pelo Tribunal *a quo*, incabível a extensão dos efeitos de ordem liberatória concedida a outros denunciados.

Assim sendo, tomando por orientação o entendimento reiterado deste Colegiado, o ato ora impugnado, ao reconhecer a necessidade da manutenção da prisão preventiva, bem como a inadequação ou insuficiência da substituição por medida cautelar diversa, não pode receber a pecha de constrangimento ilegal ao paciente.

Diante do exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0026407-4

HC 232.991 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 125671920118190052 628241020118190000

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FABIAN MONTEIRO DE BARROS
ADVOGADO : FABIAN MONTEIRO DE BARROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : GIOVANI VIEIRA NIRELLO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.